



PARECER Nº 820/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.008042/2019-41
INTERESSADO: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 007622/2019 **Data da Lavratura:** 28/02/2019

Crédito de Multa (nº SIGEC): 670.355/20-0

Infração: Operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) SEM que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos .

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 91.409 (i) do RBHA 91, de 20/03/2003.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da Sra. **KAINAN CAMPANILE MANGOLINI**, CPF nº. ***882.098-**, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 91.409 (i) do RBHA 91, de 20/03/2003, cujo Auto de Infração nº. 007622/2019 foi lavrado em 28/02/2019 (SEI! 2752133), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 007622/2019 (SEI! 2752133)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 01.0000091.0059

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) SEM que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos.

HISTÓRICO:

A aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH foi operada entre 25/02/2014 e 15/03/2016 com a inspeção de 12 anos vencida, com operação sob responsabilidade da Sra. Kainan Campanile Mangoline, de forma que ela teria incidido 98 (noventa e oito) vezes na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n), da Lei 7.565/1986, combinado com o exigido pelo parágrafo 91.409(i) do RBHA 91.

CAPITULAÇÃO : Alinea i do item 91.409 do(a) RBHA 91 de 20/03/2003 c/c Alinea n do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Marcas da Aeronave: PPMBH - Inspeção vencida: Inspeção de 12 anos.

Data da Ocorrência: 04/03/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SDSC - CANAC tripulante: 157342

Data da Ocorrência: 04/03/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SDSC - CANAC tripulante: 161742

Data da Ocorrência: 04/03/2014 - Aeroporto de origem: SDSC - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 157342

Data da Ocorrência: 04/03/2014 - Aeroporto de origem: SDSC - Aeroporto de destino: SBMT -

Data da Ocorrência: 04/05/2014 - Aeroporto de origem: SJDO - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 04/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SJDO - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 04/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 138007
Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 06/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 141328
Data da Ocorrência: 06/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 141328
Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 194088
Data da Ocorrência: 10/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 12/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 16/05/2014 - Aeroporto de origem: SJDO - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 16/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SJDO - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 17/05/2014 - Aeroporto de origem: SJDO - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 138007
Data da Ocorrência: 17/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SJDO - CANAC tripulante: 138007
Data da Ocorrência: 20/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 115374
Data da Ocorrência: 23/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 141328
Data da Ocorrência: 27/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 149932
Data da Ocorrência: 27/05/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 149932
Data da Ocorrência: 03/06/2014 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 08/06/2014 - Aeroporto de origem: SJRF - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 08/06/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SJRF - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 30/06/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 03/07/2014 - Aeroporto de origem: SDVT - Aeroporto de destino: SNDV - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 03/07/2014 - Aeroporto de origem: SNDV - Aeroporto de destino: SDIH - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 03/07/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SDVT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 03/07/2014 - Aeroporto de origem: SDIH - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 12/07/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SDRR - CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 19/07/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 19/07/2014 - Aeroporto de origem: SJHY - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 19/07/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SJHY - CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 01/08/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SDCO - CANAC tripulante: 115374
Data da Ocorrência: 06/08/2014 - Aeroporto de origem: SDRR - Aeroporto de destino: SBMT - CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 11/08/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -

CANAC tripulante: 197837
Data da Ocorrência: 29/08/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 115374
Data da Ocorrência: 07/09/2014 - Aeroporto de origem: SSOA - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 07/09/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SSOA -
CANAC tripulante: 195027
Data da Ocorrência: 11/09/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 179630
Data da Ocorrência: 12/09/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 179630
Data da Ocorrência: 13/09/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SDTK -
CANAC tripulante: 197837
Data da Ocorrência: 14/09/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 179630
Data da Ocorrência: 14/09/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 115374
Data da Ocorrência: 07/10/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 138007
Data da Ocorrência: 10/10/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 115374
Data da Ocorrência: 11/10/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 179630
Data da Ocorrência: 12/12/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SDRR -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 10/08/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 01/09/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 15/09/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 18/09/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 02/10/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 01/11/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 09/11/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 05/12/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 13/12/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 15/12/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 28/12/2015 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 07/01/2016 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 13/01/2016 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 15/01/2016 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 19/01/2016 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 22/01/2016 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 03/03/2016 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 15/03/2016 - Aeroporto de origem: ZZZZ - Aeroporto de destino: ZZZZ -
CANAC tripulante: 131700
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Aeroporto de origem: SBMT - Aeroporto de destino: SBMT -
CANAC tripulante: 157342

(...)

Em Relatório de Ocorrência nº. 008037/2019/SFI, de 28/02/2019 (SEI! 2755255), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº. 008037/2019/SFI (SEI! 2755255)

(...)

DESCRIÇÃO:

1. Durante Vistoria Técnica Especial (VTE), realizada em 20/06/2018 na aeronave de marcas **PP-MBH**, fabricante Robinson Helicopter Company, modelo R44, número de série 1014, a equipe vistoriadora da ANAC identificou uma etiqueta na **caderneta de célula nº 04/PP-MBH/13**, a qual era referente a uma suposta inspeção de 12 anos contendo referências à Organização de Manutenção (OM) **LRC Táxi Aéreo**, mas que, contudo, não continha os nomes, os números das licenças de mecânico de manutenção aeronáutica (MMA) nem as assinaturas das pessoas responsáveis por sua execução e sua aprovação para retorno ao serviço, bem como não continha a data da aprovação para retorno ao serviço da aeronave após a referida manutenção (Anexos 1 e 2).

2. Adicionalmente, nessa mesma etiqueta, as informações sobre o tempo total de utilização da célula (**TSN - Time Since New**) encontravam-se discrepantes com o registro de horas de célula no registro de outra VTE realizada pela ANAC em 11/10/2013, presente na página seguinte à etiqueta da suposta inspeção de 12 anos da mesma caderneta - na etiqueta da suposta inspeção de 12 anos está registrado "**Horas TSN: 1185**", já no registro da VTE de 11/10/2013, temos "**Horas Totais: 1131,7**", *valor inferior ao do registro da página antecedente* (Anexo 1).

3. Em função da ausência de comprovação de realização da referida inspeção de 12 anos, e possuindo a aeronave mais de 12 anos desde sua fabricação, a equipe da ANAC que realizou a VTE em 20/06/2018 incluiu na Notificação de Condição Irregular de Aeronave (**NCIA** - Anexo 3) a seguinte irregularidade:

"10- O REGISTRO PRIMÁRIO DO CUMPRIMENTO DA REVISÃO DE 12 HORAS NÃO APRESENTA AS ASSINATURAS - RBAC 43.9(a)(4);"

4. Na descrição da irregularidade supracitada na NCIA ocorreu um erro ao ser digitada a palavra "HORAS" ao invés de "ANOS". Portanto, entenda-se "REVISÃO DE 12 ANOS" e não "REVISÃO DE 12 HORAS".

5. Em resposta, a VK Aviation Ltda., operadora atual da aeronave, em resposta datada de 17/09/2018, alegou o seguinte:

"Cabe esclarecer que a inspeção foi realizada em 05/2013, sendo que da data da referida inspeção já se passaram 5 anos e a organização de manutenção que realizou o ato encerrou de fato suas atividades, tendo Vossas Senhorias após esta data (05/2013), realizado outra vistoria VTE (11/10/2013) na aeronave e mantido a aeronavegabilidade da mesma.

A VK Aviation tentou encontrar os documentos, mas em virtude do decurso do prazo e da desobrigação legal para manter estes registros prevista no RBAC item 145.219 (c)1, impossibilitam qualquer meio de defesa da VK Aviation.

A Lei estabelece que a empresas deve manter os registros durante o prazo de 5 anos.

Portanto o prazo de decadência para a ANAC rever este ato seria de 5 anos, prazo que encontra-se escoado, tendo a aeronave voado de demonstrado por uma preclusão lógica estar aeronavegável."

6. O argumento apresentado pela operadora da aeronave não foi aceito pela ANAC, conforme Ofício 1884/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC (Anexo 4), especialmente em função do prazo de guarda de registros de manutenção previsto na seção 91.417 do RBHA 91:

"91.417 - REGISTROS DE MANUTENÇÃO

(a) Exceto para trabalho executado conforme 91.411 e 91.413, cada proprietário ou operador deve conservar pelos períodos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção os seguintes registros:

(1) registro de manutenção, manutenção preventiva e modificação e registros de

inspeções de 100 horas, anual, progressiva e outras inspeções obrigatórias ou aprovadas, como apropriado, para cada aeronave (incluindo célula, motor, hélice, rotor e equipamentos). Os registros devem conter:

(i) descrição (ou referência a dados aceitáveis pelo DAC) do trabalho realizado;

(ii) data de término do trabalho realizado; e

(iii) a assinatura e o número da licença da pessoa que aprovou o retorno da aeronave ao serviço.

(...)

(b) O proprietário ou operador deve conservar os seguintes registros pelos períodos abaixo:

(1) os registros requeridos pelo subparágrafo (a)(1) desta seção devem ser conservados até que o trabalho seja repetido pela 3ª vez consecutiva, mesmo que ele tenha sido substituído por trabalho mais detalhado, ou por 2 anos após o término do trabalho, o que for maior.

(...)

(c) Cada proprietário ou operador deve colocar todos os registros requeridos por esta seção à disposição dos INSPAC, sempre que requerido."

7. Portanto, a obrigação do operador de manter este registro não decai em 5 anos, mas sim até a repetição do serviço pela 3ª vez consecutiva. Considerando que esta revisão seja realizada a cada 12 anos, isto implica em um período de obrigatoriedade de guarda do registro por 36 anos.

8. Adicionalmente, é obrigação do operador assegurar-se de que os registros de manutenção foram realizados adequadamente após um serviço de manutenção, logo, jamais o referido registro de inspeção de 12 anos dos Anexos 1 e 2 poderia ter passado despercebido pelo operador, na hipótese de ele ter mesmo sido emitido pela LRC Táxi Aéreo em 05/2013. Tal obrigação do proprietário ou operador de revisar os registros de manutenção, consta no parágrafo 91.405(b) do RBHA 91:

"91.405 - MANUTENÇÃO REQUERIDA

Cada proprietário ou operador de uma aeronave:

(...)

(b) deve assegurar-se que o pessoal de manutenção fez as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que a mesma foi aprovada para retorno ao serviço;"

9. Conclui-se, portanto, que a etiqueta das fotos dos Anexos 1 e 2, contida na caderneta de célula n° 04/PP-MBH/13 e apresentada à equipe da ANAC em 20/06/2018, não é válida para demonstrar cumprimento à inspeção de 12 anos e a obrigatoriedade de guarda desse registro não decaiu após cinco anos.

10. O cumprimento de ações requeridas por limitações de aeronavegabilidade, bem como das inspeções recomendadas pelo detentor do projeto de tipo é previsto nos parágrafos 91.403(c) e 91.409(i) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 91:

"91.403 - GERAL

(...)

(c) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um manual de manutenção do fabricante ou Instruções para Aeronavegabilidade Continuada possuindo uma seção de Limitações de Aeronavegabilidade, a menos que os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção sejam cumpridos. Alternativamente, podem ser usados os intervalos de inspeção e os procedimentos estabelecidos nas especificações operativas emitidas segundo os RBHA 121 e 135, ou estabelecidos em um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo 91.409(e) deste regulamento."

"91.409 - INSPEÇÕES

(...)

(i) Exceto como previsto no parágrafo (j) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos.

(j) Os intervalos entre as revisões gerais previstos nos programas de manutenção de acordo com o parágrafo (i) desta seção não se aplicam para aeronaves com motor convencional operando segundo as regras do RBHA 91."

11. No caso da aeronave PP-MBH, a inspeção de 12 anos faz parte do programa de manutenção recomendado pelo fabricante, conforme Manual de Manutenção do modelo R44 do Anexo 5, seção 2.600, página 2.57 a 2.59 (p. 141 a 143 do PDF). Essa inspeção é recomendada pelo fabricante ao menos desde Outubro/2006, data de revisão da página 2.57 do manual. Esta inspeção não se enquadra na exceção do parágrafo 91.409(j) do RBHA 91 (supracitado) em função de não se tratar de um tempo entre revisões gerais.

12. Mais ainda, a seção 3.300, p. 3.9 do mesmo manual (p. 159 do PDF), contém as limitações de aeronavegabilidade do modelo R44 que incluem, dentre diversos itens, a obrigatoriedade de substituição das pás dos rotores principal (números de parte - PN - C-016-2, -5 e -7) e de cauda (PN C029-1, -2 e -3) após 12 anos, contados da aprovação original de aeronavegabilidade emitida originalmente pela Robinson Helicopter Company. Ainda que no manual do Anexo 5 a página 3.9 seja de Maio/2016, tal obrigatoriedade de substituição das pás de ambos os rotores existe há longa data, exemplificado pela revisão de 26/04/2010 obtida em arquivo de uma vistoria técnica daquele ano (Anexo 6, p. 11 do PDF).

13. Conclui-se, portanto, da obrigatoriedade de realização da inspeção de 12 anos e da substituição das pás dos rotores principal e auxiliar, nos PNs especificados acima, a cada 12 anos.

14. É importante esclarecer que não se trata de obrigatoriedade meramente formal, mas sim de requisitos regulamentares cujo não cumprimento afeta diretamente a segurança operacional (segurança de voo).

15. No caso das pás dos rotores, o prazo é decorrente de possível corrosão interna ou deterioração dos adesivos utilizados nas pás (vide página 2.59 do manual de manutenção do modelo R44, anexo 5, p. 143 do PDF) - ou seja, o prazo de 12 anos, se não cumprido, expõe as pás a falhas com efeito potencialmente catastrófico.

16. No caso dos demais requisitos da inspeção de 12 anos, independentemente da utilização, a aeronave é sujeita a corrosão e danos que somente são identificáveis numa inspeção daquele porte.

17. Destaca-se, ainda, que as limitações de aeronavegabilidade, tais como essa obrigatoriedade de substituição das pás dos rotores principal e de cauda, fazem parte do projeto de tipo da aeronave, conforme parágrafo 21.31(c) do RBAC 21:

"21.31 Projeto de tipo

O projeto de tipo consiste de:

(...)

(c) seção de limitações de aeronavegabilidade das instruções para aeronavegabilidade continuada, como requerido pelos RBAC 23, 25, 26, 27, 29, 31, 33 e 35, ou como de outra forma requerido pela ANAC, ou, ainda, como especificado nos critérios de aeronavegabilidade aplicáveis para classes especiais de aeronaves de acordo com a seção 21.17(b);

(...)"

18. Ou seja, somente foi possível emitir um certificado de tipo para o modelo R44 mediante condições que incluem, dentre outras, a obrigatoriedade da substituição das pás dos rotores a cada 12 anos.

19. Esta conduta enquadra-se como infração, prevista no artigo 302, inciso II, alínea (n) do CBA:

CAPÍTULO III

Das Infrações

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)"

20. Isto posto, conclui-se que cada operação da aeronave PP-MBH efetuada com a inspeção de 12 anos vencida, ou com o prazo de 12 anos para substituição das pás dos rotores vencida, constitui uma infração ao Art. 302, inciso II, alínea (n).

21. Conforme documentos da Vistoria Técnica Inicial (VTI) realizada em 2001 (Anexo 7), observa-se que:

a) Nas páginas 1 e 2 deste anexo há um laudo de vistoria da aeronave PP-MBH para fins de nacionalização, datado de 11 de junho de 2001, que indica:

Ano de Fabricação: **2001**

Data da última pesagem: **13/02/2001**

Validade da IAM: **04/06/2002**

Validade do Seguro: **29/03/2002**

b) Nas páginas 7 e 9 do mesmo anexo, na Lista de Componentes com Vida Limitada, verificamos que todos os componentes listados, inclusive as pás dos rotores, foram instaladas na aeronave na data **13/02/2001**.

22. Portanto, tomando como referência a data da primeira pesagem da aeronave PP-MBH, podemos afirmar que a sua data de fabricação é 13/02/2001. Logo, sua revisão de 12 anos venceu em 13/02/2013, assim permanecendo até a vistoria realizada em 20/06/2018, momento em que a aeronave PP-MBH teve o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso por meio da NCIA do Anexo 3.

23. A mesma data de vencimento de 13/02/2013 se aplica às pás dos rotores principais e de cauda, com base na data de instalação de 13/02/2001 pelo fabricante Robinson Helicopter Company. Consta no anexo 8 registro de substituição das pás principais por outras em 01/01/2016, sendo removidas as pás PN C016-2 e SN 3747B e 3738B, mesmas pás originalmente instaladas na fabricação em 13/01/2001. O registro de substituição também menciona mesmo total de horas (TSN) da aeronave e das pás, ou seja, essas pás permaneceram instaladas na aeronave PP-MBH desde sua fabricação até sua substituição por outras em 01/01/2016.

24. Para obtenção dos registros de operações realizadas pela aeronave PP-MBH com a inspeção de 12 anos vencida, ou com o prazo de substituição das pás principais de 12 anos vencido, solicitou-se e obteve-se junto a Gerência de Sistemas e Informações (STI/GESI) um relatório de todos os voos da aeronave PP-MBH registrados em sistema da Cademeta Eletrônica de Voo (CIV) digital dos aeronautas que a pilotaram desde o mês de Fev/2014, conforme processo 00058.006015/2019-34 (cópia no Anexo 9). Foram, então, excluídos da listagem os registros de voos cujo status fosse "RASCUNHO" ou "EXCLUSÃO SOLICITADA", bem como registros duplicados em que dois aeronautas (por exemplo um aluno e um instrutor de voo) participaram do mesmo voo. Feitas estas exclusões, foram identificadas 173 operações nos últimos cinco anos (contados a partir de 25/02/2014) realizadas com a inspeção de 12 anos ou com pás principais com tempo de substituição de 12 anos vencidos, conforme anexo 10.

25. Adicionalmente, foram considerados os registros do diário de bordo n° 04/PP-MBH/2018 obtidos pela equipe da VTE em 20/06/2018, conforme anexo 11, adicionando 16 (dezesesseis) registros à listagem de operações realizadas com inspeção de 12 anos vencida.

26. Neste período de 21/02/2014 a 20/06/2018, a aeronave PP-MBH sempre foi de propriedade da Sra. Kainan Campanile Mangoline, conforme Certidão de Propriedade e Ônus Reais (anexo 12), contudo, a aeronave foi cedida em comodato para a empresa VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda., conforme processo 00065.031729/2016-49, de **16 de março de 2016**, sendo a responsabilidade sobre a operação da aeronave transferida para essa empresa a partir desta data, conforme Art. 124 da Lei 7.565/1986.

27. Conclui-se, portanto, que a aeronave PP-MBH foi operada:

a) **entre 04/03/2014 e 31/12/2015** com pás principais com tempo de substituição de 12 anos vencido, com operação sob responsabilidade da Sra. Kainan Campanile Mangoline, de forma que ela teria incidido 91 (noventa e uma) vezes na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n), da Lei 7.565/1986, combinado com o exigido pelos parágrafos 91.403(c) do RBHA 91;

b) **entre 04/03/2014 e 15/03/2016** com a inspeção de 12 anos vencida, com operação sob responsabilidade da Sra. Kainan Campanile Mangoline, de forma que ela teria incidido 98 (noventa e oito) vezes na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n), da Lei 7.565/1986, combinado com o exigido pelo parágrafo 91.409(i) do RBHA 91; e

c) **entre 16/03/2016 e 20/06/2018** com a inspeção de 12 anos vencida, com operação sob responsabilidade da empresa VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda., de forma que ela teria incidido 75 (setenta e cinco) vezes na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n), da Lei 7.565/1986, combinado com o exigido pelo parágrafo 91.409(i) do RBHA 91.

28. No mesmo contexto probatório das supostas infrações identificadas acima, foi identificada possível adulteração do conteúdo da página 018 da caderneta de célula n° 04/PP-MBH/13, baseado nos fatos a seguir descritos.

29. Em resposta sobre irregularidade identificada na VTE da ANAC realizada em 30/08/2013, a OM LRC Táxi Aéreo, em carta subscrita pelo Sr. Valdir Gonçalves (pág. 02 do anexo 13), enviou cópia da página 018 da caderneta de célula 04/PP-MBH/13 contendo registro referente a inspeção de 100h/12 meses. A data de início do serviço registrada foi 30/08/2013 e a data de término foi 02/09/2013, conforme pode ser observado na página 11 do Anexo 13. Ainda que a cópia da página da caderneta de célula enviada em 2013 não estivesse preenchida com as informações "04/PP-MBH/13", conclui-se que trata-se desta caderneta em função do termo de abertura da caderneta de célula 04/PP-MBH/13 enviado na mesma carta (pág. 08, anexo 13).

30. Após esse registro de inspeção de 100h/12 meses, em VTE posterior da ANAC concluída em 11/10/2013, a aeronave PP-MBH foi aprovada e uma etiqueta de aprovação foi colada na caderneta de célula n° 04/PP-MBH/13, na PARTE II - REGISTROS PRIMÁRIOS DE MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO, REVISÃO, PEQUENAS MODIFICAÇÕES E PEQUENOS REPAROS, que é a mesma parte onde foi colado o registro enviado em 2013 pela LRC, da inspeção de 100h/12 meses. Assim, o registro da ANAC somente poderia constar na página 019 ou posterior da caderneta.

31. Na foto obtida durante a VTE realizada em 20/06/2018, ainda que a numeração das páginas das cadernetas não esteja plenamente legível nas fotos (Anexo 01), é possível verificar que a numeração de ambas as páginas começa com "01", num formato "01x/151" onde o dígito "x" não é legível. Sendo "019" o único número de página iniciado em "01" e posterior à página 018, conclui-se que a etiqueta do Anexo 01, referente à suposta inspeção de 12 anos, encontrava-se, na VTE de 2018, na mesma página 018 da caderneta de célula 04/PP-MBH/13, em substituição à etiqueta do registro da inspeção de 100h/12 meses cuja cópia foi enviada à ANAC em 2013.

32. Assim, ao supostamente suprimir o registro de inspeção de 100h/12 meses de 02/09/2013 por outro registro de inspeção de 12 anos, aquele dos Anexos 1 e 2, a empresa VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda., forneceu à ANAC, em 20/06/2018, durante a VTE da mesma data, informação inexata, possivelmente adulterada, referente ao registro de inspeção de 12 anos que ali não poderia existir, e portanto teria incidido na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986:

CAPÍTULO III

Das Infrações

"**Art. 299.** Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)"

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Anexos 1 e 2 - fotografias de etiquetas coladas na caderneta de célula n° 04/PP-MBH/13, referente à aeronave PP-MBH (SEI! 2755256 e 2755258);
- b) Anexo 3 - cópia da Notificação de Condição Irregular de Aeronave - N CIA n° 001/200618/SFI/1817644, emitida em 20/06/2018, que suspendeu o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH (SEI! 2755259);
- c) Anexo 4 - cópia do Ofício n° 1884/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, que informa à VK AVIATION - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL o resultado da Vistoria Técnica Especial da aeronave PP-MBH, realizada entre os dias 18 e 20/06/2018 (SEI! 2755260);
- d) Anexo 5 - cópia do Manual de Manutenção da aeronave R44 (SEI! 2755313);
- e) Anexo 6 - cópia parcial de revisão antiga do Manual de Manutenção da aeronave R44 (SEI! 2755261);
- f) Anexo 7 - documentos relativos à Vistoria Técnica Especial da aeronave PP-MBH ocorrida em 2001 (SEI! 2755262);
- g) Anexo 8 - cópia da página 113/151 da Caderneta de Célula n° 04/PP-MBH/15, da aeronave PP-MBH, com registro de instalação e remoção de componentes controlados (SEI! 2755263);
- h) Anexo 9 - arquivo compactado com os seguinte conteúdo: Memorando n° 12/2019/GTFI/GEOP/SFI, com solicitação à Gerência de Sistemas e Informações (GESI) da Superintendência de Tecnologia de Informação (STI) de registros na base de dados da CIV Digital referentes à aeronave PP-MBH, planilha Excel com registro de voos e Despacho GESI 2703992, que apresenta resposta ao Memorando n° 12/2019/GTFI/GEOP/SFI (SEI! 2755264);
- i) Anexo 10 - planilha Excel com registro de voos efetuados pela aeronave PP-MBH (SEI! 2755336);
- j) Anexo 11 - cópia das páginas n° 2 e 3 do Diário de Bordo n° 004/PPMBH/2018, da aeronave PP-MBH, com registros de voos realizados entre 10/01/2018 e 15/06/2018 (SEI! 2755265);
- k) Anexo 12 - Certidão de Inteiro Teor da aeronave PP-MBH (SEI! 2755346); e
- l) Anexo 13 - Cópia da Notificação de Condição Irregular de Aeronave - N CIA n° 01/300813/GTAR-SP/A-1734, emitida em 30/08/2013, que suspendeu o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH, e das respostas apresentadas por LRC TÁXI AÉREO LTDA a respeito da mesma (SEI! 2755360).

A interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 13/03/2019 (SEI! 2828735), apresenta a sua defesa, em 02/04/2019 (SEI! 2871993 e 2871991), alegando, *entre outras coisas*: (i) cerceamento de defesa; (ii) vícios existentes no AI n° 007622/2019; (iii) incidência dos institutos da prescrição administrativa e da decadência; e (iv) inexistência da infração; (v) tipificação equivocada constante no AI n° 007622/2019. A interessada apresenta alguns documentos: a) declaração do Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA Valdir Gonçalves a respeito da realização de serviços de manutenção na aeronave PP-MBH em 2013; b) cópia parcial de carteira de trabalho; c) declaração do Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA Wilson Gomes Conceição a respeito da realização de serviços de manutenção na aeronave PP-MBH em 2013; d) declaração do auxiliar de mecânico Paulo Ricardo Sarraf Gomes a respeito da realização de serviços de manutenção na aeronave PP-MBH em 2013; e) declaração do piloto Marcelo Mihajlociv Carone dando conta de que a aeronave PP-MBH continha desde 2013 pás de modelo novo; f) declaração do piloto Edgar Leite de Melo Neto dando conta

de que a aeronave PP-MBH continha desde 2013 pás de modelo novo; h) cópia da página nº 114/151 da caderneta de célula nº 02/PR-VIA/08, referente à aeronave PR-VIA, com registro de remoções e instalações de pás e *spindles*; i) cópia da página nº 019/151 da caderneta de célula nº 04/PPMBH/13, da aeronave PP-MBH, com registro de Vistoria Técnica Especial realizada pela ANAC, datada de 11/10/2013; j) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 10/02/2014 - invoice nº 396469; k) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 07/02/2014, com invoice nº 336482 e cópia de Certificado de Liberação Autorizada (Form 8130-3) nº 232671, referente aos componentes da ordem de compra; l) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 04/04/2013, com invoice nº 319464; m) cópia de Certificado de Liberação Autorizada (SEGV00 003) datado de 10/05/2013, relativo a serviços de manutenção realizados em cinco componentes de helicóptero Robinson; n) cópia de Certificado de Liberação Autorizada (Form 8130-3) nº 198883, relativo a componentes exportados ao Brasil; o) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 12/12/2012, com invoice nº 295490; p) cópia de documento intitulado "COMPONENT RETURN/AUTHORIZATION" referente à revisão geral do componente de Part Number D278-1 e Serial Number 1014, datado de 21/08/2013; q) cópia de documento de compra de partes junto à Omaha Airplane Supply Co.; r) cópia de ordem de compra de peças, datada de 14/09/2013, com sales order nº 226943; s) cópia de ordem de compra de peças, datada de 14/9/2013, com sales order nº 226945; t) cópia de extrato de informações públicas referentes à aeronave PP-MBH, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro; e u) cópia da carta da fabricante Robinson declarando que o mecânico Valdir Gonçalves pode realizar as manutenção e aprovação de retorno ao serviços das aeronaves modelos R22 , R44 e R66.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 15/06/2019 (SEI! 2993551), após apontar, *expressamente*, que "[restou], portanto, demonstrada a ocorrência em 96 vezes da infração capitulada no art. 302, II, n [...]", *confirmou a existência de 96 (noventa e seis) atos infracionais*, enquadrando as referidas infrações na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 91.409 (i) do RBHA 91, de 20/03/2003, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (inciso III do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *para cada um dos 96 (noventa e seis) atos infracionais identificados*, perfazendo-se, *então*, uma sanção de multa total no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/08/2019 (SEI! 3329747), além de notificação, em 14/11/2019, por intermédio de publicação, *por edital*, no Diário Oficial da União (SEI! 3741409 e 3739463), oportunidade em que a interessada apresenta as suas considerações, em 18/11/2019 (SEI! 3739465 e 3739464).

A interessada, em 19/11/2019, anexa, *ao presente processo*, vídeo intitulado "Denúncia INSPAC LIXANDO AS PAS" (SEI! 3740343 e 3740341).

Em 01/04/2020, a interessada protocola nova manifestação (SEI! 4208636 e 4208623), oportunidade em que, *em anexo a sua peça recursal*, apresenta os seguintes documentos:

- m) cópia de decisão de segunda instância relativa ao Processo nº. 00065.555536/2017-60 (SEI! 4208624);
- n) cópia de carta de envio de documentos para renovação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH, datada de 28/05/2013 (SEI! 4208625);
- o) cópia de página de Relatório de Condição de Aeronavegabilidade - RCA da aeronave PP-MBH (SEI! 4208626);
- p) cópia parcial de lista de verificação de aeronave (SEI! 4208627);
- q) cópia de relação de funcionários da LRC TÁXI AÉREO LTDA (SEI! 4208629);
- r) cópia de requerimento interposto por VK Aviation referente ao processo 00066.015682/2018-28 (SEI! 4208630);

- s) cópia de resposta da ANAC relativa à denúncia junto à Ouvidoria da ANAC (SEI! 4208632);
- t) cópia de lista de componentes de aeronave (SEI! 4208633);
- u) cópia de carta de envio de documentos para renovação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH, datada de 28/05/2013, protocolada em 29/05/2013 (SEI! 4208634); e
- v) cópia de lista de componentes de aeronave (SEI! 4208635).

Em 07/04/2020, a interessada protocola nova manifestação (SEI! 4226718 e 4226718).

Em 29/04/2020, por decisão monocrática (SEI! 4284518 e 4262589), esta ASJIN decidiu por "ANULAR a decisão de primeira instância (SEI! 2993551), com o consequente CANCELAMENTO da multa aplicada, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 667985194, devendo os autos RETORNAREM à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que profira nova decisão".

Em 11/06/2020, a interessada foi notificada quanto à decisão desta ASJIN (SEI! 4426555 e 4398442), oportunidade em que apresenta Pedido de Reconsideração, em 12/06/2020 (SEI! 4435776), oportunidade em que apresenta outros documentos, *a saber*:

- w) Memorando nº 19(SEI)/2017/GCVC/GGAC/SAR, de 11/04/2017 (SEI! 4435777);
- x) resposta da empresa ROBINSON Helicopter Company, de 17/03/2017 (SEI! 4435778);
- y) NOTIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO IRREGULAR DE AERONAVE - NCIA Nº 001/200618/SFI/1817644, de 20/06/2018 (SEI! 4435779);
- z) Protocolo de Renovação do Certificado de Aeronavegabilidade, datada de 28/05/2013 (SEI! 4435780);
- aa) Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) da aeronave PP-MBH (SEI! 4435781);
- ab) Lista de Verificação para Realização de Vistoria da Aeronave ou Emissão de RCA (SEI! 4435783);
- ac) LV APRS Assinatura MMA Wilson (SEI! 4435784);
- ad) Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.008109/2019-48 (SEI! 4435785);
- ae) Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.008109/2019-48 (alterado) (SEI! 4435786);
- af) Recibo Eletrônico de Protocolo, de 15/06/2020 (SEI! 4435787);

A interessada, em 18/06/2020, apresenta novo requerimento de reexame (SEI! 4448588 e 4450007), oportunidade em que apresenta outros documentos, conforme a seguir:

- ag) Lista de Presença de Reunião realizada em 17/09/2019 (SEI! 4450596); e
- ah) Documento Comprobatório 100hr/12meses, de 17/03/2017 (SEI! 4450598).

Em nova decisão, datada de 19/06/2020 (SEI! 4433498), o setor competente, após apontar, *expressamente*, que "[consideram-se] caracterizadas as infrações descritas no AI 007622/2019, art. 302, II, n, da Lei nº 7.565, de 1986, isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: [...] n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

[...]". Diante da existência de 01 circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes, **DECIDO** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das 98 (noventa e oito) infrações, totalizando o montante de **R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais)**. O setor de decisão de primeira instância decide, *ainda*, pelo **ARQUIVAMENTO** do AI 007648/2019 **SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO**, no impedimento de se aplicar dupla penalização ao autuado pelo mesmo motivo (*bis in idem*).

A interessada foi notificada quanto à nova decisão de primeira instância (SEI! 4458122 e 4539689), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 13/08/2020 (SEI! 4652270 e 4652267), oportunidade em que apresenta outros documentos, conforme abaixo:

- ai) *Slide* sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663593);
- aj) *Slide* sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663594);
- ak) Prova que o MMA trabalhava na OM Certificada (SEI! 4855029);
- al) Declaração de experiência Profissional na empresa LRC Táxi Aéreo LTDA. (SEI! 4855030);
- am) *E-mail* do Sr. Hilton Batista para servidores desta ANAC, datado de 11/01/2017 (SEI! 4855031);
- an) DESPACHO DECISÓRIO, de 28/07/2020 (SEI! 4855033);
- ao) Despacho à GTFI, datado de 22/11/2018 (SEI! 4855034);
- ap) Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.008042/2019-41 (SEI! 4855036);
- aq) Consulta ao Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, datada da 24/03/2018 (SEI! 4855037); e
- ar) Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.039949/2018-71 (SEI! 4855114).

Em 17/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4660862), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 007622/2019, de 28/02/2019 (SEI! 2752133);
- Relatório de Ocorrência nº. 008037/2019/SFI, de 28/02/2019 (SEI! 2755255);
- Anexos 1 e 2 - fotografias de etiquetas coladas na caderneta de célula nº 04/PP-MBH/13, referente à aeronave PP-MBH (SEI! 2755256 e 2755258);
- Anexo 3 - cópia da Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIÁ nº 001/200618/SFI/1817644, emitida em 20/06/2018, que suspendeu o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH (SEI! 2755259);
- Anexo 4 - cópia do Ofício nº 1884/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, que informa à VK AVIATION - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL o resultado da Vistoria Técnica Especial da aeronave PP-MBH, realizada entre os dias 18 e 20/06/2018 (SEI! 2755260);
- Anexo 5 - cópia do Manual de Manutenção da aeronave R44 (SEI! 2755313);
- Anexo 6 - cópia parcial de revisão antiga do Manual de Manutenção da aeronave R44 (SEI! 2755261);
- Anexo 7 - documentos relativos à Vistoria Técnica Especial da aeronave PP-MBH ocorrida em

2001 (SEI! 2755262);

- Anexo 8 - cópia da página 113/151 da Caderneta de Célula nº 04/PP-MBH/15, da aeronave PP-MBH, com registro de instalação e remoção de componentes controlados (SEI! 2755263);
- Anexo 9 - arquivo compactado com os seguinte conteúdo: Memorando nº 12/2019/GTFI/GEOP/SFI, com solicitação à Gerência de Sistemas e Informações (GESI) da Superintendência de Tecnologia de Informação (STI) de registros na base de dados da CIV Digital referentes à aeronave PP-MBH, planilha Excel com registro de voos e Despacho GESI 2703992, que apresenta resposta ao Memorando nº 12/2019/GTFI/GEOP/SFI (SEI! 2755264); Anexo 10 - planilha Excel com registro de voos efetuados pela aeronave PP-MBH (SEI! 2755336);
- Anexo 11 - cópia das páginas nº 2 e 3 do Diário de Bordo nº 004/PPMBH/2018, da aeronave PP-MBH, com registros de voos realizados entre 10/01/2018 e 15/06/2018 (SEI! 2755265);
- Anexo 12 - Certidão de Inteiro Teor da aeronave PP-MBH (SEI! 2755346);
- Anexo 13 - Cópia da Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIÁ nº 01/300813/GTAR-SP/A-1734, emitida em 30/08/2013, que suspendeu o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH, e das respostas apresentadas por LRC TÁXI AÉREO LTDA a respeito da mesma (SEI! 2755360);
- Aviso de Recebimento - AR, de 13/03/2019 (SEI! 2828735);
- Solicitação de Vista ao Processo, de 25/03/2019 (SEI! 2828735);
- Certidão ASJN, de 26/03/2019 (SEI! 2841549);
- Defesa da interessada, de 02/04/2019 (SEI! 2871991);
- Anexos à defesa da interessada: a) declaração do Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA Valdir Gonçalves a respeito da realização de serviços de manutenção na aeronave PP-MBH em 2013; b) cópia parcial de carteira de trabalho; c) declaração do Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA Wilson Gomes Conceição a respeito da realização de serviços de manutenção na aeronave PP-MBH em 2013; d) declaração do auxiliar de mecânico Paulo Ricardo Sarraf Gomes a respeito da realização de serviços de manutenção na aeronave PP-MBH em 2013; e) declaração do piloto Marcelo Mihajlociv Carone dando conta de que a aeronave PP-MBH continha desde 2013 pás de modelo novo; f) declaração do piloto Edgar Leite de Melo Neto dando conta de que a aeronave PP-MBH continha desde 2013 pás de modelo novo; h) cópia da página nº 114/151 da caderneta de célula nº 02/PR-VIA/08, referente à aeronave PR-VIA, com registro de remoções e instalações de pás e *spindles*; i) cópia da página nº 019/151 da caderneta de célula nº 04/PPMBH/13, da aeronave PP-MBH, com registro de Vistoria Técnica Especial realizada pela ANAC, datada de 11/10/2013; j) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 10/02/2014 - invoice nº 396469; k) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 07/02/2014, com invoice nº 336482 e cópia de Certificado de Liberação Autorizada (Form 8130-3) nº 232671, referente aos componentes da ordem de compra; l) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 04/04/2013, com invoice nº 319464; m) cópia de Certificado de Liberação Autorizada (SEGVOO 003) datado de 10/05/2013, relativo a serviços de manutenção realizados em cinco componentes de helicóptero Robinson; n) cópia de Certificado de Liberação Autorizada (Form 8130-3) nº 198883, relativo a componentes exportados ao Brasil; o) cópia de ordem de compra de peças junto à Robinson Helicopter Company, datada de 12/12/2012, com invoice nº 295490; p) cópia de documento intitulado "COMPONENT RETURN/AUTHORIZATION" referente à revisão geral do componente de Part Number D278-1 e Serial Number 1014, datado de 21/08/2013; q) cópia de documento de compra de partes junto à Omaha Airplane Supply Co.; r) cópia de ordem de compra de peças, datada de 14/09/2013, com sales order nº 226943; s) cópia de ordem de compra de peças, datada de 14/9/2013, com sales order nº 226945; t) cópia de extrato de informações públicas referentes à aeronave PP-MBH, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro; e u) cópia da carta da fabricante Robinson declarando que o mecânico Valdir Gonçalves

pode realizar as manutenção e aprovação de retorno ao serviços das aeronaves modelos R22 , R44 e R66 (SEI! 2871992);

- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 02/04/2019 (SEI! 2871993);
- Despacho ASJIN, de 09/04/2019 (SEI! 2897592);
- Requerimento da Interessada, datado de 10/04/2019 (SEI! 2901537);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 10/04/2019 (SEI! 2901539);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 15/06/2019 (SEI! 2993551);
- Extrato SIGEC, de 15/06/2019 (SEI! 3032772);
- Despacho JPI/SAR, de 15/06/2019 (SEI! 3136242);
- Extrato SIGEC, de 24/06/2019 (SEI! 3161157);
- Ofício nº 5363/2019/ASJIN-ANAC, 25/06/2019 (SEI! 3164608);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 3199728);
- Despacho ASJIN, de 12/07/2019 (SEI! 3232953);
- Ofício nº 6164/2019/ASJIN-ANAC, de 12/07/2019 (SEI! 3232968);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 3264721);
- Despacho ASJIN, de 12/08/2019 (SEI! 3329704);
- Ofício nº 7335/2019/ASJIN-ANAC, de 12/08/2019 (SEI! 3329747);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 3377034);
- Despacho ASJIN, de 05/09/2019 (SEI! 3431661);
- Pedido de Vista, de 06/11/2019 (SEI! 3702356);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/11/2019 (SEI! 3702357);
- Comprovante de Extrato do Processo - Sistema SEI!, de 26/02/2019 (SEI! 3702366);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/11/2019 (SEI! 3702367);
- Pedido de Vista, de 08/11/2019 (SEI! 3708766);
- Comprovante de Extrato do Processo - Sistema SEI!, de 26/02/2019 (SEI! 3708767);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 08/11/2019 (SEI! 3708768);
- Diário Oficial da União nº 221 - Seção 3, ISSN 1677-7069, de 14/11/25019 (SEI! 3741409);
- Comprovante de Publicação no D.O.U., de 14/11/2019 (SEI! 3739463);
- Requerimento de Reconsideração, de 18/11/2019 (SEI! 3739464);
- Vídeo intitulado "Denúncia INSPAC LIXANDO AS PAS" (SEI! 3740341);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 18/11/2019 (SEI! 3740343);
- Formulário de Admissibilidade, de 07/01/2020 (SEI! 3893164);
- Pedido de Vista, de 17/02/2020 (SEI! 4063336);
- Certidão ASJIN, de 21/02/2020 (SEI! 4063338);
- Despacho ASJIN, de 18/03/2020 (SEI! 4154271);
- Ofício nº 2166/2020/ASJIN-ANAC, de 18/03/2020 (SEI! 4154451);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 20/03/2020 (SEI! 4162588);

- Recurso da Interessada, de 01/04/2020 (SEI! 4208623);
- Cópia de decisão de segunda instância, relativa ao Processo nº. 00065.555536/2017-60 (SEI! 4208624);
- Cópia de carta de envio de documentos para renovação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH, datada de 28/05/2013 (SEI! 4208625);
- Cópia de página de Relatório de Condição de Aeronavegabilidade - RCA da aeronave PP-MBH (SEI! 4208626);
- Cópia parcial de lista de verificação de aeronave (SEI! 4208627);
- Cópia de relação de funcionários da LRC TÁXI AÉREO LTDA. (SEI! 4208629);
- Cópia de requerimento interposto por VK Aviation, referente ao Processo nº. 00066.015682/2018-28 (SEI! 4208630);
- Cópia de resposta da ANAC, relativa à denúncia junto à Ouvidoria da ANAC (SEI! 4208632);
- Cópia de lista de componentes de aeronave (SEI! 4208633);
- Cópia de carta de envio de documentos para renovação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MBH, datada de 28/05/2013, protocolada em 29/05/2013 (SEI! 4208634);
- Cópia de lista de componentes de aeronave (SEI! 4208635);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 01/04/2020 (SEI! 4208636);
- Pedido de Revisão da interessada, de 07/04/2020 (SEI! 4226718);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 07/04/2020 (SEI! 4226719);
- Parecer nº 354/2020/JULG ASJIN/ASJIN, de 28/04/2020 (SEI! 4262589);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, datada de 29/04/2020 (SEI! 4284518);
- Extrato SIGEC, de 15/05/2020 (SEI! 4344858);
- Ofício nº 4813/2020/ASJIN-ANAC, de 03/06/2020 (SEI! 4398442);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 11/06/2020 (SEI! 4426555);
- Pedido de Reconsideração da interessada, de 15/06/2020 (SEI! 4435776);
- Memorando nº 19(SEI)/2017/GCVC/GGAC/SAR, de 11/04/2017 (SEI! 4435777);
- Documento Comprobatório 100hr/12meses, de 17/03/2017 (SEI! 4435778);
- NOTIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO IRREGULAR DE AERONAVENANCIA Nº 001/200618/SFI/1817644, de 20/06/2018 (SEI! 4435779);
- Protocolo RCA, de 29/05/2013 (SEI! 4435780);
- Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) da aeronave PP-MBH (SEI! 4435781);
- Lista de Verificação para Realização de Vistoria da Aeronave ou Emissão de RCA (SEI! 4435783);
- LV APRS Assinatura MMA Wilson (SEI! 4435784);
- Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.008109/2019-48 (SEI! 4435785);
- Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.008109/2019-48 (alterado) (SEI! 4435786);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 15/06/2020 (SEI! 4435787);
- Anexado o Processo nº 00058.008109/2019-48;

- Certidão ASJIN, de 17/06/2020 (SEI! 4442403);
- Despacho ASJIN, de 17/06/2020 (SEI! 4430286);
- Requerimento de Reexame, de 18/06/2020 (SEI! 4448588);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 18/06/2020 (SEI! 4448589);
- Pedido de Reconsideração, de 19/06/2020 (SEI! 4450008);
- Lista de Presença de Reunião realizada em 17/09/2019 (SEI! 4450596);
- Documento Comprobatório 100hr/12meses, de 17/03/2017 (SEI! 4450598);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 19/06/2020 (SEI! 4450599);
- Extrato SIGEC, de 16/06/2020 (SEI! 4439909);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 19/06/2020 (SEI! 4433498);
- *E-mail* entre servidores desta ANAC, datado de 22/06/2020 (SEI! 4458122);
- Extrato SIGEC, de 14/07/2020 (SEI! 4539670);
- Ofício nº 6373/2020/ASJIN-ANAC, de 15/07/2020 (SEI! 4539689);
- Pedido de Reconsideração da interessada, de 13/08/2020 (SEI! 4652267);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 13/08/2020 (SEI! 4652270);
- Despacho ASJIN, de 17/08/2020 (SEI! 4660862);
- Requerimento de Reconsideração, de 17/08/2020 (SEI! 4663592);
- *Slide* sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663593);
- *Slide* sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663594);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 17/08/2020 (SEI! 4663595);
- Requerimento de Reconsideração, de 21/08/2020 (SEI! 4683760);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 21/08/2020 (SEI! 4683761);
- Requerimento de Substituição de Teor de Documento, de 21/08/2020 (SEI! 4683927);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 21/08/2020 (SEI! 4683929);
- Requerimento de Reconsideração (completo), de 05/10/2020 (SEI! 4855027);
- Prova que o MMA trabalhava na OM Certificada (SEI! 4855029);
- Declaração de experiência Profissional na empresa LRC Táxi Aéreo LTDA. (SEI! 4855030);
- *E-mail* do Sr. Hilton Batista para servidores desta ANAC, datado de 11/01/2017 (SEI! 4855031);
- DESPACHO DECISÓRIO, de 28/07/2020 (SEI! 4855033);
- Despacho à GTFI, datado de 22/11/2018 (SEI! 4855034);
- Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.008042/2019-41 (SEI! 4855036);
- Consulta ao Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, datada da 24/03/2018 (SEI! 4855037);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 05/10/2020 (SEI! 4855038);
- Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.039949/2018-71 (SEI! 4855114); e
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 05/10/2020 (SEI! 4855115).

É o breve Relatório.

2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas considerações em face do processo administrativo em seu desfavor e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza.

Observa-se que o presente processo trata-se de uma questão complexa, sobre uma específica e técnica matéria de fundo, contendo muitas variáveis, além de contar com um necessário saneamento, este realizado no curso deste processamento. Registra-se, ainda, que a interessada pode exercer, *exaustivamente*, o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, onde, por diversas oportunidades, pode apresentar as suas considerações sobre o caso em tela.

Deve-se entender que o Parecer nº. 354/2020/JULG ASJIN/ASJIN, este datado de 28/04/2020 (SEI! 4262589), apreciou todas as alegações da empresa interessada, estas *interpostas até aquele momento processual*, oportunidade em que ANULOU a decisão de primeira instância (SEI! 2993551), com o conseqüente CANCELAMENTO da multa aplicada, que constitui o crédito cadastrado no SIGEC 667985194, RETORNANDO os autos à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para proferir nova decisão.

Da mesma forma, deve-se entender que a Decisão de Primeira Instância da SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR, esta datada de 19/06/2020 (SEI! 4433498), apreciou, *também*, quanto ao AI nº 007622/2019, todas as alegações da empresa interessada, estas *interpostas até aquele momento processual*, oportunidade em que DECIDIU pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das 98 (noventa e oito) infrações, totalizando o montante de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), bem como, DECIDIU pelo ARQUIVAMENTO do AI 007648/2019, *neste caso*, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO .

Ocorre que a interessada, *após ser notificada da acima referida decisão de primeira instância*, apresenta novas considerações, as quais, *inclusive*, são corroboradas, *conforme alega*, pelos documentos anexados, os quais são relacionados a seguir:

- E-mail entre servidores desta ANAC, datado de 22/06/2020 (SEI! 4458122);
- Pedido de Reconsideração da interessada, de 13/08/2020 (SEI! 4652267);
- Requerimento de Reconsideração, de 17/08/2020 (SEI! 4663592);
- Slide sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663593);
- Slide sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663594);
- Requerimento de Reconsideração, de 21/08/2020 (SEI! 4683760);
- Requerimento de Substituição de Teor de Documento, de 21/08/2020 (SEI! 4683927);
- Requerimento de Reconsideração (complemento), de 05/10/2020 (SEI! 4855027);
- Prova que o MMA trabalhava na OM Certificada (SEI! 4855029);
- Declaração de experiência Profissional na empresa LRC Táxi Aéreo LTDA. (SEI! 4855030);

- E-mail do Sr. Hilton Batista para servidores desta ANAC, datado de 11/01/2017 (SEI! 4855031);
- DESPACHO DECISÓRIO, de 28/07/2020 (SEI! 4855033);
- Despacho à GTFI, datado de 22/11/2018 (SEI! 4855034);
- Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.008042/2019-41 (SEI! 4855036);
- Consulta ao Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, datada da 24/03/2018 (SEI! 4855037); e
- Extrato de Acesso ao Processo nº 00058.039949/2018-71 (SEI! 4855114).

Tendo em vista os inúmeros documentos técnicos apresentados, agora, em sede recursal, bem como a complexidade da matéria de fundo, este analista técnico, salvo engano, teve dúvida razoável quanto à materialização ou não das alegadas infrações.

Sendo assim, diante da incerteza e, principalmente, preservando os direitos da empresa interessada, em especial, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com base no caput do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, SUGIRO converter o presente processo em DILIGÊNCIA, para que possa ser solicitado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, se for o caso, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Questionamentos à SAR:

1. O setor técnico competente pode analisar os documentos técnicos, estes apresentados pela interessada em sede recursal, opinando pela possibilidade ou não de afastar os atos infracionais que estão sendo imputados no presente processo à interessada? Este setor pode acrescentar algum comentário ao caso em tela, como forma de melhor esclarecer os assuntos abordados em sede recursal?
2. Com relação aos seguintes documentos apresentados pela interessada, a saber, Slides sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663593 e 4663594), bem como os esclarecimentos trazidos pela interessada às fls. 06 a 21, estes últimos contidos em sua peça de resistência (SEI! 4855027), quais as pertinências existentes ou não ao caso em tela?
3. Com relação aos documento - Prova que o MMA trabalhava na OM Certificada (SEI! 4855029), este possui o poder de excluir a responsabilidade da interessada quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados?
4. Com relação à Declaração de experiência Profissional na empresa LRC Táxi Aéreo LTDA. (SEI! 4855030), qual a sua pertinência ao caso em tela?
5. Quanto às declarações da interessada, no sentido de que agentes públicos desta ANAC, em especial, os desta SAR, os quais, segundo afirma, não vêm cumprindo as normas em vigor, no que tange aos aspectos de sua fiscalização, o que o setor técnico tem a dizer? É verdadeira, a afirmativa da interessada, de que os agentes de fiscalização não observaram os princípios da imparcialidade e da pessoalidade, durante as respectivas ações fiscais?
6. "A regulada aponta que independente da prova, alegações de fato e direito, que apresente aos agentes ou tente apresentar parecem inócuo, é como se os agentes estivessem cegos/surdos/mudos em relação à alegações e provas da regulada, transparecendo que a finalidade é PUNIR A REGULADA E LHE CAUSAR DANOS" (GRIFOS NO ORIGINAL). O que o setor técnico pode argumentar quanto a esta afirmativa da interessada?
7. A interessada aponta que o Relatório de Ocorrência resultou em 05 (cinco) autos de infração, sendo 02 (dois) imputados à interessada e outros 03 (três) à empresa VK Aviation. Qual a relação entre o

presente processo e os referidos Autos de Infração lavrados à empresa VK Aviation, *conforme alegado pela interessada?*

8. O setor técnico poderia analisar as questões técnicas existentes na peça de resistência da interessada, conforme consta do documento SEI! 4855027?
9. A interessada alega que "[...] o RO foi emitido unilateralmente por agentes que não fizeram parte da vistoria de VTE de 20/06/2018, distorceram os fatos, emitindo suas opiniões pessoais pois o que restou apurado de vistoria consta do documento NUP NCIA N 001/200618/SFI/1817644 emitido pelos agentes que efetuaram a vistoria que relataram o que foi apurado em documento que também foi assinado pelo representante da regulada, passando os agentes inserir fatos baseados em suposições no RO, [...]". Quais as considerações do setor técnico sobre esta afirmativa da interessada?
10. "A regulada, seu sócio MMA Valdir Gonçalves e sua empresa, vem solicitando à ANAC a autorização como operadores para poder Aprovar Retorno ao Serviço, previsto no § 2º do art. 70 e 161 abaixo transcritos dispõe sobre certificado, e o Brasil e os USA possuem vários tratados e acordos bilaterais, onde o Brasil se compromete a unificar os regulamentos para as atividades, e a Aeronave possui Certificado de Tipo, e os agentes da ANAC continuam a restringir direito Constitucional do Mecânico de Manutenção Aeronáutica, e direito de executar e aprovar APRS, como autônomo, indo na contramão das melhores práticas de condutas internacionais". Quais as considerações do setor técnico sobre esta afirmativa da interessada?
11. As alegações da interessada, quanto ao procedimento desta ANAC no Processo nº 00058.039949/2018-71, *de alguma forma*, procedem? *Se afirmativa a resposta*, podem influir no presente processo?

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar à interessada, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

NOTA IMPORTANTE: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 583, de 01/09/2020, publicada no D.O.U. em 03/09/2020, a qual *sobresta a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID19*, oportunidade, *então*, em que, *conforme o seu art. 1º*, o julgamento definitivo do presente processo foi sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, deve-se entender ter este setor de decisão final em segunda instância (ASJIN) um prazo razoável para buscar, *através de consulta ao setor técnico desta ANAC*, identificar os detalhes pertinentes ao caso em tela, como forma de, *assim*, melhor instruir o ora processamento em curso, bem como respeitar os princípios da Administração Pública, bem como os direitos da interessada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo*

de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4968547** e o código CRC **A41F97F8**.

Referência: Processo nº 00058.008042/2019-41

SEI nº 4968547



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 748/2020

PROCESSO Nº 00058.008042/2019-41

INTERESSADO: Kainan Campanile Mangolini

Brasília, 09 de novembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Sra. **KAINAN CAMPANILE MANGOLINI**, CPF nº. ***882.098-**, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida no dia 19/06/2020, que aplicou multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das 98 (noventa e oito) infrações, totalizando o montante de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 007622/2019, por *operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) SEM que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos*, contrariando a alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 91.409 (i) do RBHA 91, de 20/03/2003.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 820/2020/CJIN/ASJIN – SEI nº 4968547], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos:

1. O setor técnico competente pode analisar os documentos técnicos, *estes apresentados pela interessada em sede recursal*, opinando pela possibilidade ou não de afastar os atos infracionais que estão sendo imputados no presente processo à interessada? Este setor pode acrescentar algum comentário ao caso em tela, como forma de melhor esclarecer os assuntos abordados *em sede recursal*?
2. Com relação aos seguintes documentos apresentados pela interessada, a saber, *Slides* sobre o RBAC 91.409 - Inspeções (SEI! 4663593 e 4663594), bem como os esclarecimentos trazidos pela interessada às fls. 06 a 21, estes últimos contidos em sua peça de resistência (SEI! 4855027), quais as pertinências existentes ou não ao caso em tela?
3. Com relação aos documento - Prova que o MMA trabalhava na OM Certificada (SEI! 4855029), este possui o poder de excluir a responsabilidade da interessada quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados?
4. Com relação à Declaração de experiência Profissional na empresa LRC Táxi Aéreo LTDA. (SEI! 4855030), qual a sua pertinência ao caso em tela?
5. Quanto às declarações da interessada, no sentido de que agentes públicos desta ANAC, *em*

especial, os desta SAR, os quais, *segundo afirma*, não vêm cumprindo as normas em vigor, no que tange aos aspectos de sua fiscalização, o que o setor técnico tem a dizer? É verdadeira, a afirmativa da interessada, de que os agentes de fiscalização não observaram os princípios da *imparcialidade* e da *personalidade*, durante as respectivas ações fiscais?

6. "A regulada aponta que independente da prova, alegações de fato e direito, que apresente aos agentes ou tente apresentar parecem inócuo, é como se os agentes estivessem cegos/surdos/mudos em relação à alegações e provas da regulada, transparecendo que a finalidade é PUNIR A REGULADA E LHE CAUSAR DANOS" (GRIFOS NO ORIGINAL). O que o setor técnico pode argumentar quanto a esta afirmativa da interessada?
7. A interessada aponta que o Relatório de Ocorrência resultou em 05 (cinco) autos de infração, sendo 02 (dois) imputados à interessada e outros 03 (três) à empresa VK Aviation. Qual a relação entre o presente processo e os referidos Autos de Infração lavrados à empresa VK Aviation, *conforme alegado pela interessada*?
8. O setor técnico poderia analisar as questões técnicas existentes na peça de resistência da interessada, conforme consta do documento SEI! 4855027?
9. A interessada alega que "[...] o RO foi emitido unilateralmente por agentes que não fizeram parte da vistoria de VTE de 20/06/2018, distorceram os fatos, emitindo suas opiniões pessoais pois o que restou apurado de vistoria consta consta do documento NUP N CIA N 001/200618/SFI/1817644 emitido pelos agentes que efetuaram a vistoria que relataram o que foi apurado em documento que também foi assinado pelo representante da regulada, passando os agentes inserir fatos baseados em suposições no RO, [...]". Quais as considerações do setor técnico sobre esta afirmativa da interessada?
10. "A regulada, seu sócio MMA Valdir Gonçalves e sua empresa, vem solicitando à ANAC a autorização como operadores para poder Aprovar Retorno ao Serviço, previsto no § 2º do art. 70 e 161 abaixo transcritos dispõe sobre certificado, e o Brasil e os USA possuem vários tratados e acordos bilaterais, onde o Brasil se compromete a unificar os regulamentos para as atividades, e a Aeronave possui Certificado de Tipo, e os agentes da ANAC continuam a restringir direito Constitucional do Mecânico de Manutenção Aeronáutica, e direito de executar e aprovar APRS, como autônomo, indo na contramão das melhores práticas de condutas internacionais". Quais as considerações do setor técnico sobre esta afirmativa da interessada?
11. As alegações da interessada, quanto ao procedimento desta ANAC no Processo nº 00058.039949/2018-71, *de alguma forma*, procedem? *Se afirmativa a resposta*, podem influir no presente processo?

NOTA IMPORTANTE: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 583, de 01/09/2020, publicada no D.O.U. em 03/09/2020, a qual *sobresta a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID19*, oportunidade, *então*, em que, *conforme o seu art. 1º*, o julgamento definitivo do presente processo foi sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, deve-se entender ter este setor de decisão final em segunda instância (ASJIN) um prazo razoável para buscar, *através de consulta ao setor técnico desta ANAC*, identificar os detalhes pertinentes ao caso em tela, como forma de, *assim*, melhor instruir o ora processamento em curso, bem como respeitar os princípios da Administração Pública, bem como os direitos da interessada.

5. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

6. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 11/11/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4990566** e o código CRC **8653159E**.

Referência: Processo nº 00058.008042/2019-41

SEI nº 4990566